

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

MOSES AMOS MWAKASINDILE

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 045/2019

DESPACHO
(REABERTURA DOS ARTICULADOS)

2 DE JUNHO DE 2025



O Tribunal composto por: Modibo SACKO, Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Rafaâ Ben ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA e Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA – Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por “o Protocolo”) e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por “o Regulamento”), a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, juíza do Tribunal, cidadã Tanzaniana, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No Processo que envolve

Moses Amos MWAKASINDILE

Representado por:

Edwin Alon HANS, Advogado.

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

Ally POSSI ALL, Advogado-Geral, Representante do Ministério Público

Feitas as deliberações,

Emite o presente despacho:

I. DAS PARTES

1. Moses Amos MWAKASINDILE (a seguir designado por “o Peticionário”) é um cidadão tanzaniano. Apresenta a presente Petição relativamente à alegada violação do seu direito a um julgamento justo.
2. A República Unida da Tanzânia (doravante designada por “o Estado Demandado”), tornou-se parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por “a Carta”) a 21 de Outubro de 1986, e do Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006. Em 29 de Março de 2010 depositou o a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34º do Protocolo, por meio da qual aceita a competência do Tribunal para receber casos submetidos por indivíduos e Organizações Não-Governamentais. A 21 de Novembro de 2019, depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal considerou que a retirada não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados antes de a mesma produzir efeito um ano após a sua apresentação, ou seja, 22 de Novembro de 2020.¹

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

3. O Peticionário afirma que foi acusado, julgado e condenado por tráfico de drogas, contrariamente ao disposto na alínea (b) (i) do Artigo 16 da Lei sobre Drogas e Prevenção do Tráfico Ilícito de Drogas do Estado Demandado. Posteriormente, em 16 de Dezembro de 2016, foi condenado a prisão perpétua pelo Supremo Tribunal da Tanzânia, em Mbeya, no âmbito do processo penal n.º 54 de 2015. Insatisfeito com a condenação e a sentença do Tribunal Supremo, recorreu da sentença junto do Tribunal

¹*Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, parágrafo 38.

de Recurso de Mbeya, no Recurso Criminal n.º 15 de 2017, cujo provimento foi negado na íntegra a 30 de Agosto de 2019.

III. DO RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

4. A Petição inicial deu entrada no Tribunal em 6 de Setembro de 2019 e foi notificada ao Estado Demandado em 21 de Outubro de 2019. No entanto, o Estado Demandado não apresentou qualquer Resposta, apesar de várias notificações do Tribunal.
5. O Peticionário apresentou uma petição corrigida em 3 de Janeiro de 2024 e esta foi notificada ao Estado Demandado em 18 de Janeiro de 2024. Foi concedido ao Estado Demandado um prazo de trinta (30) dias para apresentar uma Resposta ou quaisquer observações. Não tendo o Estado Demandado apresentado qualquer resposta, os articulados foram encerrados em 6 de Março de 2024, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

IV. QUANTO A REABERTURA DOS ARTICULADOS

6. A 6 de Fevereiro de 2025, o Estado Demandado apresentou a sua Resposta, acompanhada de um pedido de prorrogação do prazo para apresentar a sua Resposta à Petição alterada. Alegou que não cumprira os prazos porque procurava recolher informações sobre o caso de várias partes interessadas.
7. O pedido do Estado Demandado foi comunicado ao Peticionário, solicitando-lhe que apresentasse quaisquer observações sobre o mesmo no prazo de quinze (15) dias.

8. Em 4 de Março de 2025, o Peticionário acusou a recepção do pedido do Estado Demandado, indicando que não tinha qualquer reserva, deixando a questão ao critério do Tribunal

9. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento, “tem o poder discricionário de determinar se deve ou não reabrir os articulados”. Além disso, o artigo 90.º do Regulamento estipula que “nenhuma disposição do presente Regulamento limita ou afecta o poder inerente ao Tribunal de adoptar os procedimentos ou decisões que sejam necessários para salvaguardar os interesses da justiça”. Por conseguinte, em última análise, cabe ao Tribunal decidir se deve ou não prorrogar o prazo para a apresentação dos articulados.²
10. Na presente petição, o Tribunal observa que não foi registada qualquer excepção ao pedido de prorrogação do prazo por parte do Peticionário. Tendo em conta as circunstâncias do caso, o Tribunal considera que, no interesse de uma adequada administração da justiça, o pedido do Estado Demandado deve ser deferido.³ Assim, o Tribunal ordena que os articulados sejam reabertos e que a Resposta do Estado Demandado seja considerada como tendo sido correctamente apresentada.
11. O Tribunal ordena igualmente que a resposta do Estado Demandado seja notificada ao Peticionário. Caso o Peticionário pretenda responder às alegações do Estado Demandado, deve fazê-lo no prazo de trinta (30) dias a contar da data de notificação do presente despacho.

² *Nguza Viking (Babu Seya) e Anor c. United República da Tanzânia* (Reabertura dos articulados) (2020) 4 AfCLR 1, § 7.

³ *Anudo Ochieng Anudo c. United República da Tanzânia* (Reabertura dos articulados) (2020) 4 AfCLR 31, § 12.

V. DA PARTE DISPOSITIVA

12. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

- i. *Ordena* a reabertura dos articulados no processo n.º 045/2019 - *Moses Amos Mwakasindile c. República Unida da Tanzânia*;
- ii. *Determina* que a resposta do Estado Demandado, apresentada em 6 de Fevereiro de 2025, seja considerada como tendo sido devidamente apresentada;
- iii. *Determina* que a resposta do Estado Demandado seja notificada ao Peticionário, que, por sua vez, deve apresentar uma resposta, querendo, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de notificação do presente despacho.

Assinado:

Modibo SACKO, Presidente; 

e Robert ENO, Escrivão.



Feito em Arusha, no dia dois de Junho do Ano Dois Mil e Vinte e Cinco, em inglês e francês, fazendo fé o texto em inglês.

